



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 19 outubro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.764

Recurso nº - 86.942 - IRPJ - Exercícios de 1980 e 1981

Recorrente - TECNOCÉRIO S/A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS - (AM).

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Comissões de representação comercial pagas por Controlada a Controladora, em valor superior ao custo do Serviço prestado. Infração aos arts. 191 e seus parágrafos e 413 do RIR/80 (decreto nº 85.450/80)

- Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOCÉRIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1983.

AMADOR OUPERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 16 FEV 1984 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283-010.439/82-04

RECURSO Nº: - 86.942

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.764

RECORRENTE Nº: - TECNOCÉRIO S/A

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, com domicílio em Manaus (AM), apresenta a este Conselho, às fls. 109 e seguintes, Recurso tempestivo, em 23.12.82, contra Decisão de 1ª Instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus (fls. 101 a 106).

2- A Recorrente fora autuada, em 28.06.82, por ter reduzido o lucro operacional do ano-base de 1979 (Exercício de 1980) com excesso de retirada pro-labore, depreciações calculadas a maior sobre instalações e comissões sobre vendas (parte) pagas a sua controladora em valor superior às necessidades da empresa, com base nos artigos do RIR/80, para os três casos, nesta ordem: arts. 236 e 413; arts. 191, §§ 1º e 2º, 202, §§ 1º e 2º e 413; arts. 191, §§ 1º e 2º e 413. No ano-base de 1980 (Exercício de 1981), excluído o excesso de retirada, o contribuinte foi autuado por irregularidades da mesma natureza. O total do crédito tributário constante de Auto de Infração de fls. 02/03, montava, até 31.07.82, em Cr\$17.726.526,00.

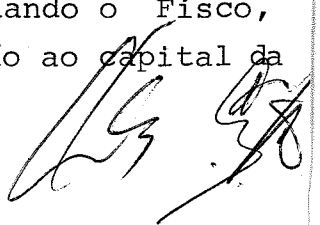
3- No prazo legal, a Recorrente impugnou o lançamento (fls. 26 e seguintes) exceto quanto ao excesso de retiradas do exercício de 1980, cuja parcela correspondente de imposto, multa e correção monetária, recolheu em 23.07.82, conforme cópia de DARF as fls. 50

4- Em preliminar, a Recorrente alegou nulidade de parte do Auto de Infração por estar em completa discordância com o disposto nos arts. 191, 202, 413, 641 e parágrafos, do RIR/80 e PN - CST - 57/79. A Fiscalização não teria dispensado qualquer atenção aos dispositivos e Parecer citados, bem como desconhecido o § 2º do art. 642 do RIR/80 que veda que um mesmo exercício seja examinado novamente.

5- No mérito, discorda da glosa que sofrera em sua depreciação de instalações cuja taxa de 10% utilizada foi reduzida para 4%. Discorda também do cálculo feito pela Fiscalização para apurar as parcelas das comissões, nos exercícios de 1980 e 1981, pagas à sua controladora BIC - Indústria Esferográfica Brasileira S/A pela venda de seus produtos e considerá-las como desnecessárias e mera liberalidade.

6- Essas comissões, afirma a Recorrente, foram objeto de contrato, aprovado em AGE de 12.12.74, cujo percentual inicialmente era de 10% sobre o valor das duplicatas pagas e que, posteriormente, foi reduzido para 7%. O contrato é de representação comercial exclusiva de seus produtos no mercado nacional e no exterior. A representante colocou à sua disposição uma infra-estrutura já montada em condições de oferecer-lhe um perfeito sistema para colocação de seus produtos, sem gastos de manutenção e uma rede de escritórios em diversas capitais, como São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belém, Brasília e outras.

7- Refuta mais uma vez os cálculos como discriminatórios, sem embasamento legal, de imposição arbitrária. Um meio absurdo de alterar-se o próprio RIR. Argumenta que lançou as comissões efetivamente pagas e incorridas para a realização de operações legítimas e que a sua representante ao recebê-las as registrou em sua contabilidade como receita que foi tributada na época devida. E mais, beneficiária de isenção, por estar sediada em Manaus, se, ela, Recorrente, fosse adotar o estranho entendimento da Fiscalização, lançando como despesa operacional valor menor, estaria fraudando o Fisco, uma vez que aumentaria o lucro isento, com incorporação ao capital da



Acórdão nº 101-74.764

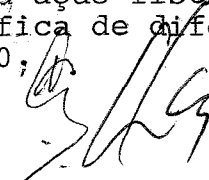
parcela do correspondente imposto como se devido fosse; por outro lado sua representante, registrando comissões a menor estaria sonegando o tributo.

8- Com base em seus balanços de 1979 e 1980 (fls. 90, Docs. 24 e 25) e os anexos analíticos dos balanços da Representante, de 1979 e 1980, é fácil concluir que as suas vendas brutas (da Autuada) foram da ordem de Cr\$ 276.376.000,00 e que a Representante, no mesmo exercício recebeu comissões no valor de Cr\$ 10.277.000,00, ou seja, 3,72% do valor das vendas; e no exercício social de 1980, as suas vendas brutas foram da ordem de Cr\$ 771.760.000,00, e as comissões recebidas pela sua Representante atingiram o valor de Cr\$ 28.441.000,00, equivalente a 3,68% do valor daquelas vendas. Verifica-se, em superficial análise dos documentos apresentados à Fiscalização, que suas despesas de vendas são ínfimas em relação ao total do seu faturamento.

9- No que diz respeito haver infringido o art. 413 do RIR/80, esclarece, a Recorrente, nunca ter distribuído dividendos, e que vem efetuando as incorporações ao capital conforme demonstra (fls. 47/49). Terminando as suas razões pede a improcedência das supostas infrações.

10- Na informação de fls. 91 a 98, o Autuante opina pela procedência total do feito.

11- O Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus, julgando o feito, decidiu considerar a ação fiscal procedente em parte (fls. 101/105). Assim se pronunciou, em síntese, quanto a parte litigiosa:

- a) carece de fundamento a preliminar, pedindo declaração de nulidade do Auto de Infração por estar em desacordo com o RIR/80. Basta ler os artigos 59 a 61 do Decreto 70.235/72 para constatar que tal arguição não tem fundamento. O que houve foi simples divergência de interpretação; por outro lado o artigo 642 não foi desrespeitado, o Termo de Encerramento da ação fiscal anterior indica fiscalização específica de diferimento de receita no exercício de 1980;
- 
- 

Acórdão nº 101-74.764

- b) é procedente o procedimento adotado pelo Contrôl — buinte depreciando suas instalações à taxa de 10% ao ano;
- c) a existência de contrato para pagamento das referidas comissões, por si só, não elimina a possibilidade de pagamentos por mera liberalidade, quando a Controladora já participava de 50% do capital da Autuada;
- d) há bastante poder decisório para permitir a existência de contrato bastante generoso;
- e) "Em se tratando de empresa isenta do imposto de renda e que, por isso, deve capitalizar o valor do imposto apurado como se devido fosse, não podendo distribuí-lo, o pagamento desse tipo de comissão pode representar uma maneira disfarçada de distribuição de lucros, onde estará imbutido o imposto, ou parte dele, que deixou de ser pago em razão da isenção";
- f) nos cálculos efetuados pelo autor do processo, para se chegar a um valor pagando os serviços prestados pela Representante à Recorrente, está considerado o valor das despesas com encargos previdenciários, fundiários, manutenção dos serviços de informações comerciais, crédito, etc., que correm por conta da Controladora;
- g) esses cálculos não são incompreensíveis: "Sabendo-se que as despesas de vendas registradas pela representante são referentes às operações comerciais das duas empresas, o agente fiscal somou as que, por previsão do contrato seriam arcadas, também, pela autuada e promoveu um rateio proporcional à receita de vendas auferida por cada uma. Adicionou à parte das despesas que coube à controladora o valor das comissões pagas aos vendedores e o valor do imposto sobre serviços (ISS) referentes aos seus produtos, que estavam destacados na contabilidade da controladora e considerou indedutível a diferença entre o total encontrado e o valor das comissões pagas à controladora";
- h) não há fundamento na alegação da Recorrente de que se tivessem procedido da forma como quer a Fiscalização, estariam fraudando o erário. Devem ser contabilizadas as importâncias efetivamente pagas e recebidas e não, apenas, as dedutíveis;
- i) a flagrante diferença entre o custo dos serviços prestados e o valor pago como comissões por esses serviços impede a admissão de sua dedutibilidade integral;

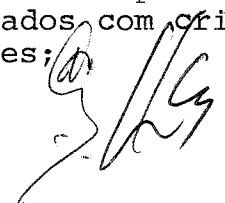
Acórdão nº 101-74.764

j) observe-se que as vendas da Representante é quase 4 vezes (ano 79) e quase 3 vezes (ano 80) superior ao valor das vendas da Autuada, enquanto que as comissões pagas pela Autuada representam 50% (ano 79) e 76% (ano 80) das despesas comuns das duas empresas;

l) a admissão como dedutíveis de pagamentos de despesas (sem limitação) em sua totalidade por empresas isentas, à sua controladora fora da área incentivada, é uma válvula de escape de recursos da região e contraria os objetivos do Governo e da lei.

12- A parte do lançamento mantida pela Decisão da 1ª Instância, refere-se as parcelas glosadas das comissões pagas, constantes do Auto de Infração de fls. 02 e 03, cujo imposto devido é de Cr\$... 6.068.646,00, com multa de 50%, correção monetária e juros de mora.

13- A Autuada, ciente da Decisão, recorre a este Conselho, inconformada com a parcela do lançamento julgada procedente. Os fundamentos e razões que apresenta em sua defesa são, em síntese:

- a) que não ficou claro que as comissões pagas a sua Representante fossem desnecessárias às suas transações nem que tais despesas não fossem normais ou usuais;
 - b) que não ocorreu distribuição disfarçada de lucros;
 - c) que, face ao acima dito, não houve infração dos arts. 191 § 1º e 2º e 413 do RIR/80;
 - d) que o Quadro Demonstrativo nº 3 (fls. 06 ou 121) , é muito confuso e a Decisão é igual ou mais;
 - e) que à época da assinatura do contrato de representação comercial, a Controladora possuía 50% do Capital da Recorrente que isso não assegurava "o bastante poder decisório", o que só ocorreria com 51% no mínimo;
 - f) que o próprio Fisco, entretanto, acha que os serviços da Representante devem ser remunerados;
 - g) que os itens do Auto de Infração mantidos não podem prosperar, tendo por base o Quadro Demonstrativo nº 03, lavrados com critérios pessoais, com erros e meras suposições;
- 
- 

h) que prova irrefutável da falta de critério na elaboração do Quadro Demonstrativo nº 03 e do raciocínio absurdo do Autor e do Julgador do feito, ressaltando de sua análise, como segue:

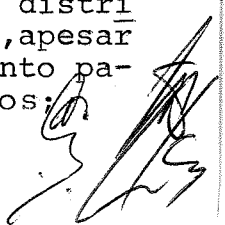
- A Recorrida entendeu como justa a remuneração da Representante, em 1980, no valor de Cr\$ 3.005.560,73, para uma receita de Cr\$ 406.305.648,01 e arbitrou como despesas necessárias o valor de Cr\$ 12.930.387,50;
- A Recorrida entendeu como justa a remuneração da Representante, em 1979, no valor de Cr\$ 4.149.336,00, para uma receita de Cr\$ 143.944.084,04 e arbitrou como despesas necessárias o valor de Cr\$ 8.449.418,78;

i) que, dada a importância que se deu ao "desditoso" Quadro, o fez com critérios lógicos, utilizando as mesmas peças contábeis entregues à Fiscalização;

j) que para argumentar tece alguns comentários sobre o Quadro Demonstrativo nº 03 (fls. 121), preparado pelo Autuante e o Demonstrativo de Receitas Brutas de Vendas e s/Exclusões (fls. 124), elaborado por ela, Recorrente:

- o seu Demonstrativo-bloco I (Doc. nº4) contém de forma analítica a Receita Bruta e total de Venda da Representante, já excluído o valor de representação comercial, nos anos de 1980 e 1979;
- no seu Demonstrativo-bloco II, figuram de forma analítica os saldos das contas que não devem integrar a Receita Bruta para determinar a proporção entre as despesas de vendas e o total das vendas, pois sobre elas não há pagamento de comissões (o Fiscal não considerou isso);
- no seu Demonstrativo-bloco III, foram deduzidas da Receita Bruta as devoluções e vendas canceladas, uma vez sobre elas não se pagou comissão (o Fiscal não considerou isso);
- no seu Demonstrativo-bloco IV, os impostos incidentes sobre vendas (IPI, ICM, ISS e PIS-Faturamento), por constituírem-se no principal elemento das despesas de vendas (seria aberração pagar comissão sobre IPI, por exemplo), foram também deduzidos;
- no seu Demonstrativo-bloco V, às despesas de vendas foi adicionado, como rateio das despesas gerais e de administração e demais impostos e taxas diversas, no ano de 1980, o valor de Cr\$ 21.874.113,00 e, no ano de 1979, o valor de Cr\$ 8.458.290,00;

Acórdão nº 101-74.764

- l) que com base no apurado nesse seu Demonstrativo calcula-se, em termos percentuais a representatividade das despesas de vendas reajustadas perante a receita expurgada de valores sobre os quais não incidiriam as comissões, sendo de 4,66% para 1980 e 5,19% para 1979;
- m) que a esse percentual encontrado, em cada ano, a crescer-se-ia outro correspondente a comissões pagas a representantes e vendedores e a previsão para atender a indenizações a vendedores empregados e a representantes comerciais;
- n) que esses percentuais adicionais foram estimados em 2,34% para o ano de 1980 e 1,81% para 1979, como margens beneficiárias por demais razoáveis e cuja soma com os percentuais apurados da despesa sobre a receita (letra l) nos dá o percentual de 7% que corresponde ao da comissão paga a Representante em cada um dos dois anos ... (1980 e 1979);
- o) que as pretensões do Fisco se edificaram em ousada suposição. Não existem contrato generoso nem distribuição disfarçada de lucros nem outras infrações afirmadas sem embasamento legal, particularmente as dos artigos 191, § 1º e 2º, e 413 do RIR/80. Reitera os termos de sua impugnação, itens 04 e 05 e invoca a seu favor os artigos 32 e 60 do Dec. 70.235/72;
- p) que é descabido o entendimento de que não se pode admitir a dedutibilidade integral das comissões pagas, face a flagrante diferença entre o valor dessas comissões e o custo do serviço prestado pela BIC a Recorrente; tal afirmação teria valor se o Fisco tivesse, antes, feito os ajustes promovidos pela Recorrente;
- q) que considera absurda a suposição feita pelo Fisco de que se estaria criando uma válvula de escape de recursos da região incentivada, contrariando os objetivos da legislação, se se admitisse dedutibilidade integral das comissões pagas por ela;
- r) que ela, por livre arbítrio, tem incorporado a totalidade de suas reservas e lucros e não somente as parcelas do imposto calculado, como se devido fosse;
- s) que tanto ela, como a Representante, não distribuíram dividendos no período fiscalizado, apesar de poderem fazê-lo; assim não há fundamento para supor distribuição disfarçada de lucros;
- 

- t) que a autoridade de 1a. Instância, mantendo parcialmente o Auto de Infração, "agiu de modo ilegal e arbitrário, dando como inexistentes o Código Tributário Nacional e o próprio RIR".

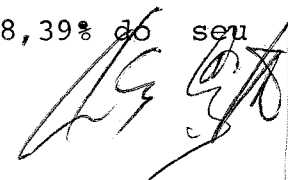
14. A recorrente termina seu recurso pedindo que seja reformada a R. Decisão de 1a. Instância, julgando-se improcedente o Auto de Infração.

15. Em sessão de 07 de junho de 1983, submetido ao Plenário desta Câmara, o julgamento deste Recurso foi convertido em diligência, por proposta contida no Relatório-Voto de minha autoria às fls. 129/130, aprovada por unanimidade de votos, conforme Resolução nº 101-01.786 da mesma data (fls. 128).

16. Com longo e minucioso Parecer (fls. 131/146) exarado pelo Senhor Fiscal autuante, cuja síntese relato a seguir, os Autos retornam a Plenário para discussão e julgamento.

17. O autor do Parecer relembra, de início, os fatos considerados infração que fora tributados; a ausência de dúvidas quanto ao montante das vendas realizadas pela Empresa autuada, através de sua representante e controladora, BIC-Indústria Esferográfica Brasileira, S/A; informa que o Contrato de Representação Comercial, ora anexado as fls. 147/149, firmado em 12/março/1974 entre as duas empresas, determinava um percentual de 10% sobre o valor das duplicatas recebidas (vendas) e que esse percentual, nos anos-base de 1979 e 1980 foi de 7% (v. fls. 42), conforme consta da Impugnação e documentos da própria empresa e que as vendas da Recorrente, através de sua Representante foram de CR\$ 143.944.084,04, no ano-base de 1979 e de CR\$ 406.305.648,01, no ano-base de 1980 (v. informação inicial, às fls. 96 e 97, sem contestação do Contribuinte).

18. Prosseguindo, em suas explicações o Senhor Fiscal informante, afirma não existir dúvida quanto à necessidade das despesas referentes às comissões sobre vendas pagas pela Autuada a sua Representante, considera-as, entretanto elevadas, ainda mais quando se verifica que a Representante, beneficiária do pagamento dessas comissões é controladora da Autuada, detendo, 98,39% de seu

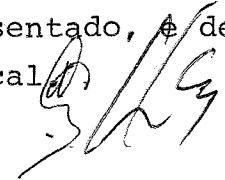


capital social ~~total~~ votante, razão pela qual intimou a Fiscalizada a demonstrar o custo do serviço de representação prestado pela BIC. Como resposta a Autuada informou que a BIC, por telex, alegou ser difícil, como sua representante, separar das próprias despesas de vendas, as despesas de vendas relativas aos produtos, vendidos em nome dela, a representada.

19. De posse dessa informação, o Senhor Fiscal não considera impossível tal separação, adotando-se o rateio. Para tanto elaborou o Quadro Demonstrativo nº 03 (fls. 06), cuja explicação do Senhor Fiscal, sintetizo assim:

- a) nesse quadro, utilizou-se o critério de comparação das despesas de vendas da Representante, com as vendas efetuadas por ela, de seus próprios produtos e dos produtos da Autuada;
- b) as despesas de vendas da Representante que seriam comuns aos produtos próprios e da Autuada, foram pormenorizadamente identificados às fls. 133/136;
- c) apurou-se o total das vendas da BIC, de produtos próprios ou de revenda e dele se excluiu a receita de serviço prestado a Autuada;
- d) apurou-se o total das vendas da BIC em nome da Autuada;
- e) somaram-se os dois totais das vendas e de sua comparação com as despesas já identificadas, encontrou-se um percentual que, aplicado sobre as vendas de produtos da Autuada, realizadas pela BIC, encontrou-se o valor das despesas rateadas, ao qual se adicionaram o custo do serviço prestado, referente às comissões de representação comercial e o I.S.S. Comparando-se o resultado encontrado, com o valor pago pela Autuada à BIC, a título de comissões encontrou-se uma diferença, considerada mera liberalidade paga pela Autuada e, por isso tributada como despesa desnecessária.

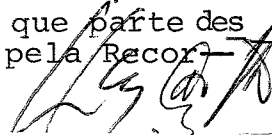
20. Esse trabalho criterioso, continua o Senhor Fiscal, foi feito com base nas Demonstrações Contábeis, informações e documentos fornecidos pela Autuada. Teria sido bem mais simples se a Autuada e sua Controladora tivessem apresentado, de forma correta, as demonstrações solicitadas na ação fiscal.



Acórdão nº 101-74.764

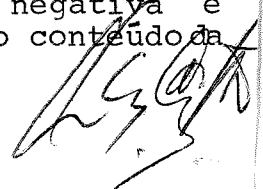
21. Quanto à revisão do Quadro Demonstrativo 03, feita pela Autuada, no Recurso, apresentando novo Quadro Demonstrativo (fls. 124/126) para determinar a proporção entre as despesas de vendas e o total das vendas, a que se refere, faço a seguir uma síntese dos comentários e conclusões do Senhor Fiscal autuante, atendendo ao determinado pela Resolução desta Câmara:

- a) não concorda com a exclusão da receita bruta dos valores, para o rateio, referentes a exportações, créditos de IPI e ICM, vendas de resíduos industriais, vendas de outros produtos e serviços de industrialização para terceiros, devoluções e vendas canceladas, impostos incidentes diretamente sobre vendas, o que, se admitido, seria razoável deduzir também os custos, despesas operacionais e saldo de correção monetária e o rateio estaria sendo feito sobre o lucro e não sobre as vendas, o que é um absurdo;
- b) por outro lado, dentro desse critério, as comissões pagas pela Tecnocério à BIC, não deveriam ser calculadas sobre o valor das duplicatas que representam o valor total da Nota Fiscal, incluindo os impostos e não somente as vendas líquidas;
- c) é contra adicionar às despesas de vendas, as despesas de administração e gerais, para o rateio, por não comporem o custo do serviço de vendas, afinal a BIC não tem um diretor a mais ou a menos em função desse serviço;
- d) absurdo maior ainda é a pretensão da Recorrente, requerendo a inclusão, como custo de vendas, da própria provisão para imposto de renda, que do ponto de vista contábil, jurídico ou econômico é uma parcela do lucro;
- e) se havia dúvidas de que a Autuada pagou a sua Controladora, valores superiores aos custos dos serviços, agora não deveria mais existir. A Recorrente tenta justificar parte dos valores pagos, com o próprio imposto de renda da Controladora, cuja obrigação de pagá-lo não pode ser assumida pela Recorrente que, inclusive, está isenta pela Sudam;
- f) quanto aos demais tributos, somente o I.S.S. deve ser admitido por incidir sobre o valor do serviço prestado, o que já foi feito no Quadro 03;
- g) as despesas de administração e gerais por não beneficiarem diretamente o serviço prestado, tendo cada empresa as suas, não é correto que parte das despesas da BIC sejam assumidas pela Recor-



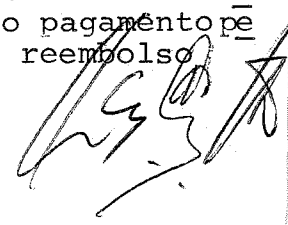
rente;

- h) a flagrante diferença entre o custo do serviço prestado e o valor pago, impede que se admita a dedutibilidade do valor integral das comissões em questão, é a conclusão da própria Autoridade Julgadora de 1ª Instância;
- i) o valor das vendas da BIC, é quase quatro vezes superior ao valor das vendas da Autuada, no ano de 1979, e as comissões pagas àquela representam 50% das despesas comuns às duas empresas; em 1980 o valor das vendas da BIC é quase três vezes superior às vendas da Autuada e as comissões representam 76% das despesas comuns;
- j) para o rateio das despesas gerais e administrativas, acrescidas dos impostos e taxas e da provisão para o imposto de renda, entre as despesas de fabricação e o setor de vendas, a Recorrente, em seu Quadro Demonstrativo, encontrou, para o setor de vendas o percentual de 21%, assim, as despesas de vendas comuns das duas empresas, que eram de CR\$ 20.377.848,00, no ano-base de 1979 e de CR\$ 37.391.831,00, no ano-base de 1980, tiveram, respectivamente, os acréscimos de CR\$..... 8.458.290,00 e de CR\$ 21.874.113,00, atingindo com os novos valores os montantes de CR\$..... 28.836.138,00, para 1979 e de CR\$ 59.265.944,00, para 1980. Os novos percentuais encontrados representam dos valores finais acima em relação as vendas totais das duas empresas, com as exclusões de algumas receitas, de devoluções e vendas canceladas e impostos incidentes sobre vendas da BIC (fls. 124), foram de 5,19%, para 1979 e de 4,66%, para 1980, entretanto a Autuada pagou à Representante na base de 7%, em 1979 e 1980;
- l) como justificava dos pagamentos acima, terem sido feitos em percentual superior ao encontrado, a Recorrente tenta explicar a diferença com a tal Margem para remunerar o serviço da BIC pela administração das vendas e para cobrir:
 - a) Comissões pagas a representantes e vendedores;
 - b) Previsão para atender a indenizações trabalhistas de empregados e representantes;
- m) essa margem de remunerar é o novo nome dado pela Recorrente, ao lucro ou resultado final que pode ser até negativo; se se seguir o seu raciocínio, o quadro por ela organizado e se apurar a diferença entre o preço cobrado pelo serviço e o custo desse mesmo, verifica-se, conforme fls. 141 e 142, que em 1979, a margem foi negativa e em 1980, positiva, considerando que o conteúdo da



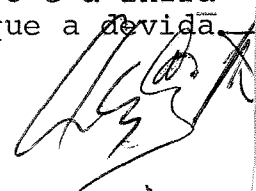
Acórdão nº 101-74.764

"Margem para remunerar...", descrito pela Recorrente, inclui comissões já reclassificadas como "Custo do Serviço Prestado" nas Demonstrações Financeiras da BIC, às fls. 11/15;

- n) mesmo deixando de considerar elementos importantes das receitas, para efeito de rateio, e adicionando despesas que não beneficiam o serviço prestado, até a própria provisão p/o imposto de renda, em valor substancial, para serem rateados, a Recorrente e sua Controladora não conseguiram esconder que a primeira pagou à segunda, em, pelo menos, um ano, um preço pelo serviço, superior a seus custos;
- o) o rateio feito pela Fiscalização no Quadro Demonstrativo nº 03, o foi, em razão das despesas de vendas da Representante serem relativas às vendas próprias e da Recorrente, sem separação, e o critério adotado foi ratear as despesas proporcionalmente às vendas da BIC, de mercadorias próprias e de produtos da Tecnocério, como representante;
- p) pelo que já se viu, verifica-se que a discussão se resume em relação:
- 1) às despesas que devem ser rateadas e às receitas que devem ser consideradas no cálculo;
 - 2) à legalidade da glosa da diferença entre o preço pago e o custo do serviço;
- q) quanto ao nº 1 da letra P, tudo já foi exposto e ao nº 2, o artigo 191 e seus parágrafos 1º e 2º do RIR/80 é o suporte legal da glosa. A Controladora detinha, nos anos fiscalizados, 98,3% do capital total e votante da Recorrente. A flagrante diferença entre o preço e o custo do serviço prestado, decorre de um Contrato feito para atender mais aos interesses da Controladora. Se fosse com uma empresa comercial não controladora, pergunta-se, se a Recorrente teria sido tão generosa assim;
- r) é pensamento dessa mesma Câmara, em pelo menos, três julgamentos que, em se tratando de contrato entre controladora e controlada o preço pago pelo serviço deve corresponder ao custo do mesmo. Diz em brilhante voto, relativo ao acórdão número 101-73.588, o ilustre Conselheiro Amador Outeiro Fernández: "Nestas condições, o pagamento pelos serviços prestados deve visar o reembolso
- 

dos custos suportados pela Controladora com a execução dos serviços e não obtenção de qualquer margem do lucro na atividade, salvo se o objetivo social da controladora for a prestação de serviços contratados com a controlada, quando aquela poderá cobrar pelos serviços o preço que cobraría de terceiros ";

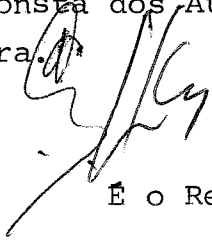
- s) a BIC é uma empresa industrial e o único serviço de representação comercial que presta, o faz para a controlada;
- t) a principal razão que a Recorrente invoca para justificar a dedutibilidade da despesa questionada, é o Contrato de Representação Comercial celebrado quando a BIC detinha apenas 50% do seu capital, entretanto sendo o mesmo por tempo indeterminado, nada impediria às partes, pela cláusula 14a, desfazê-lo. Por outro lado a bilateralidade entre a Recorrente e a Representante que detém 98,3% do capital total e votante e, parece-nos, uma ficção. A legitimidade dos interesses e a legalidade dos negócios jurídicos dos contratantes, por si sós, não são razões suficientes para sustentar a dedutibilidade dessas despesas. No voto do ilustre Conselheiro Dr. Amador Outereiro Fernández, relativo ao Acórdão citado diz em outra passagem: "Consequentemente, esse contrato celebrado entre controladora e controlada, não pode ser oposto ao Fisco, como fundamento para considerar as transferências para a controladora como despesa, nem como prova da necessidade do desembolso para manutenção da fonte produtora." (grifo do original);
- u) a Recorrente, reiterando os itens 28 a 31 da impugnação alega fraude contra o erário se o pagamento do serviço fosse menor; que o Senhor Fiscal trabalharia, então, contra os interesses da Fazenda Nacional; que a Representante ofereceu à tributação a totalidade das comissões recebidas; que não infringiu o art. 413 do RIR/80 porque incorporou ao capital social suas reservas e lucros e nunca distribuiu dividendos;
- v) a dedutibilidade de uma despesa depende de sua necessidade para a atividade da empresa e a manutenção de sua fonte produtora e independe do tratamento fiscal que for dado pelo beneficiário do pagamento correspondente;
- x) tanto é verdade a fraude ao erário se o suposto pagamento for menor que o real, como o é a infração pelo pagamento de despesa maior que a devida.



Além de necessária, a despesa deve ser usual e normal, não devendo ser nem super nem subavaliada. Cada empresa deve supostar seus próprios gastos, sendo verdade a utilização de artifícios para repassá-los de outra empresa, como fez a Recorrente para justificar o preço pago, chegando até assumir pelo rateio, parte do imposto de renda de sua Controladora;

- z) o artigo 413 do RIR/80, apesar de negativa da Recorrente, foi por ela infringido, por ter reduzido seus lucros com as despesas indedutíveis, deixando, portanto, de constituir reserva específica correspondente a parcela do lucro que deixou de existir, por outro lado se as despesas indedutíveis tivessem sido adicionadas ao lucro líquido para apurar o lucro real este seria maior que o lucro da exploração, sendo tributável na parte excedente, porquanto a isenção alcança somente o lucro da exploração. Essa diferença é que foi tributada no Auto de Infração.

22. O Senhor Fiscal autuante termina o seu relato opinando pela negativa de provimento ao Recurso, pelo que foi exposto, pelo que consta dos Autos e tendo em vista julgamentos semelhantes desta Câmara.


É o Relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, RELATOR:

Pela sua interposição tempestiva e com observância dos demais preceitos legais pertinentes, tomo conhecimento do Recurso.

2. A questão final deste Processo cingiu-se apenas aos pagamentos de comissões de representação comercial efetuados pela Recorrente, nos anos-base de 1979 e 1980, à sua controladora, BIC - Indústria Esferográfica Brasileira, S/A, cuja despesa, na parte excedente aos custos do serviço de representação suportados pela controladora, foi considerada desnecessária, com infração ao disposto nos arts. 191, §§ 1º e 2º; e 413 do RIR/80. A diferença glosada foi tributada como lucro real dos exercícios de 1980 e 1981 e sobre o imposto cobrou-se a correção monetária e foi aplicada a multa de 50%, prevista no art. 728, II, do RIR/80.

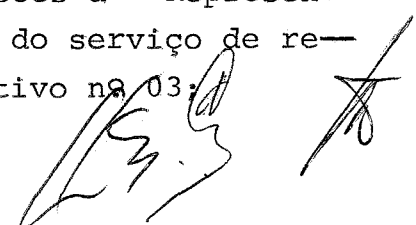
3. Examinados os Autos e a legislação que rege a matéria, chega-se a conclusão de que o lançamento está correto tanto pela sua base fática, quanto jurídica.

4. Assim:

Considerando ter a Fiscalização anterior, relativamente ao exercício de 1980, tido como objeto de exame o diferimento de receitas, inexistindo, portanto, a alegada inobservância do parágrafo 2º do art. 642 do RIR/80;

Considerando ter sido formalmente correta a lavratura do Auto de Infração;

Considerando ter ficado comprovado nos Autos, o pagamento, nos anos-base de 1979 e 1980, de comissões à Representante da Recorrente, em valor superior ao custo do serviço de representação prestado, conforme Quadro Demonstrativo nº 03;



Acórdão nº 101-74.764

Considerando ser a beneficiária das comissões, controladora da Recorrente, à época do pagamento, detendo 98,39% do seu capital total e votante;

Considerando não ser objetivo social da Controladora prestar serviços de representação comercial, o fazendo somente para a Recorrente;

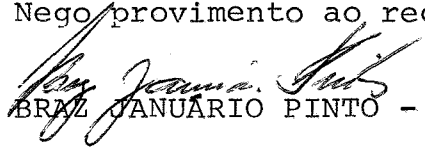
Considerando ser, no caso, irrelevante a existência de contrato de representação comercial firmado entre a Controladora e a Controlada;

Considerando ser pensamento unânime desta Câmara, em casos semelhantes, como o citado pelo Senhor Fiscal autuante cujo Relator e Redator do Acórdão nº 101-73.588, o nosso ilustre Presidente, Doutor Amador Outereiro Fernández, considera que o pagamento deve visar apenas ao reembolso dos custos suportados pela Controladora;

Considerando que a parcela superior aos custos do serviço de representação, caracteriza despesa desnecessária, com inobservância do disposto no art. 191 e seus parágrafos do RIR/80, bem como importa em redução do lucro real e repasse indevido de recurso a associada, via pagamento de despesa, por mera liberalidade contratual, com infração ao disposto no artigo 413, do RIR/80 (Dec. nº 85.450/80);

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao recurso.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - Relator.